



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 42/2022

Relator: Roan Roger Gomes Marques

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 42/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER – ES na forma que especifica, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de julho de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, fui designado Relator, nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do presente processo legislativo, na condição de relator e pelas competências da comissão previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico de acordo com os fundamentos abaixo expostos.

II – DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS E MATERIAIS E DO MÉRITO:

a) DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A proposição em análise tem como objeto dispor sobre o rito de reversão de bens imóveis públicos municipais alienados que se encontram em desvio de finalidade ou não atendem aos requisitos da alienação.

A Constituição Federal em seu art. 18, *caput*, determina que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos entre si.

A Constituição de 88 erigiu o município à condição de ente federado, outorgando assim autonomia político-administrativa, com a capacidade de instituir o autogoverno, autoadministração e de editar suas próprias leis, dentro dos limites circunscritos pelo legislador constituinte.

Quanto às competências legislativas e administrativas de cada ente, importante se faz trazer à sua distinção e repartição.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal no art. 21, competências administrativas e art. 22 da CF, competências legislativas privativas. A União possui competência comum administrativa com os Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

Quanto à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal (art.24 da CF/1988). Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)¹.

Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º, CF). O Distrito Federal não tem poderes

¹ Ibid., 2011, p.352

(Handwritten signature)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º, CF).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como complementar a legislação federal e estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)²

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos I, II e VIII, do art. 30 da CF/1988.

Nesse contexto, dentro da distribuição das competências legislativas conferidas aos entes federados pela Constituição Federal, observa-se que ao município cabe, essencialmente, legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988.

Assim ao Município cabe também administrar os bens sob seu domínio ou responsabilidade, em benefício dos munícipes, conforme a Lei Orgânica prevê:

Art. 5º Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Por sua vez, o art. 64, da Lei Orgânica do Município, dispõe:

Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:

.....
XVIII - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

² Ibid., 2011, p.359

Ron [Signature]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É evidente que a absorção de responsabilidades de conservação e operação em trechos de rodovias estaduais pelo Município demanda custos e utilização de máquinas e equipamentos pela administração municipal, bem como de como serão desenvolvidos os serviços para fins de garantir o fluxo de veículos e pedestres, de modo organizado e visando garantir a integridade física das pessoas e dos bens de particulares.

Assim sendo, considerando que se trata de norma que envolve transferência de manutenção e conservação de trechos de rodovias entre um órgão estadual e o Município, a iniciativa deve partir do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, observa-se que, em razão do princípio da reserva de administração, é da competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que versem sobre conservação e manutenção de bens de responsabilidade do Município, em razão da natureza da função administrativa, que constitucionalmente lhe é reservada.

b) DOS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE:

A absorção ou transferência de responsabilidade de prestação de serviços ou manutenção e conservação de bem público de um ente federado para outro deve estar previsto em norma que disciplina o assunto, estabelecendo também qual a abrangência.

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 10, incisos I e II, no que pertine à segurança no trânsito, tem o seguinte:

Art. 144.....

§ 10. A segurança viária exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Diante do previsto no texto constitucional, o Município deve dispor de órgãos ou unidades administrativas para fins de garantir a organização do trânsito sobre as vias de sua responsabilidade, valendo-se, inclusive de convênios ou transferências de responsabilidade de serviços (art. 241 da Constituição Federal).

Fora exarado o Parecer Jurídico nº 75/2022, que em parte de seu texto assim se manifesta:



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

“A nível Estadual, foi promulgada a Lei nº 10.782/2017 que “que dispõe sobre o ordenamento do uso do solo nas faixas de domínio e lindeiros das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo”, onde em seu art. 6º, § 1º, especifica que o DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovias em centros povoados urbanos na forma de regulamento, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município, vejamos:

Art. 6º Os traçados das rodovias estaduais planejadas e implantadas do Sistema Rodoviário Estadual (SRE) evitarão a travessia nos centros povoados urbanos e, preferencialmente, serão planejados por meio de contornos rodoviários ou ramais de acessos.

§ 1º O DER-ES poderá suprimir os trajetos de rodovia em centros povoados urbanos atualmente existentes, na forma de regulamento a ser expedido, com a devida municipalização dos mesmos, passando a conservação e operação da via a ser de responsabilidade do Município.

No que tange à possibilidade de municipalização de rodovias estaduais tem-se que tal aspiração atualmente é possível, sujeitando-se às normas definidas pelo Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, conforme especificado na Lei nº 10.782/2017, bem como, no Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, o qual deverá ser observado pelo ente Municipal.”

Ainda no referido parecer jurídico tem o seguinte:

“Insta salientar que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 dispõe em seu artigo 62 que:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

- I – autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;*
- II – convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.*

Diante disso, tem-se que qualquer despesa que o Município de Nova Venécia/Es, vier a ter com o trecho municipalizado, deverá observar o que dispõe a referida Lei de Responsabilidade Fiscal.”

c) DO MÉRITO:

Quanto ao mérito da proposição em análise, fazemos remissão à mensagem que acompanha a proposição, conforme segue reproduzida em sua íntegra:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que autoriza do poder executivo municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade transferir a titularidade de trechos rodoviários estaduais urbanos aos municípios, que passarão a ter autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município.

Trata-se de Programa de Municipalização de Trechos Rodoviários Urbanos – PMRU de iniciativa do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES, criado por meio do Decreto Estadual nº 4303-R de 05 de setembro de 2018, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à municipalização de trajetos de Rodovias Estaduais em centros urbanos, nos termos da Lei nº 10.782, de 14 de fevereiro de 2017.

Cumpre-nos destacar que com a edição da Lei nº 10.782, de 14 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o ordenamento de uso do solo nas faixas de domínios e lindeiras das rodovias estaduais do Estado do Espírito Santo e regulamentado pelo Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, o município terá mais autonomia no seu planejamento urbano.

Vejamos o teor do Art. 3º do Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018:

Art. 3º Os municípios interessados em absorver segmentos rodoviários estaduais, comprometidos urbanisticamente e que se encontrem dentro do perímetro urbano municipal definido em lei, deverão formular requerimento ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-ES, acompanhado dos seguintes documentos:

I. pedido de absorção de trecho rodoviário estadual, acompanhado da Lei Municipal autorizativa para a absorção;

II. documentação que permita a identificação e localização precisa do segmento rodoviário a ser transferido, com mapa indicando o seu início e término, por meio de coordenadas geográficas dos principais pontos de referência e extensão total;

III. mapa do perímetro urbano atualizado, com suas respectivas leis municipais;

IV. comprovação de que o trecho rodoviário estadual está inserido no perímetro urbano municipal e de que apresenta ao menos 2 (dois) dos seguintes itens:

a) calçadas;

b) iluminação pública;

c) no mínimo, 4 (quatro) acessos com distância máxima de 150 (cento e cinquenta) metros entre eles;

d) drenagem de águas pluviais;

e) sinalização urbana;

f) no mínimo, 10 (dez) construções lindeiras à rodovia em um espaço de 1 (um) quilômetro.

O Município de Nova Venécia possui 3 (três) trechos rodoviários estaduais inseridos no perímetro urbano municipal e apresenta mais de 2 (dois) dos itens constantes no inciso IV do Art. 3º do Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018. Ademais, vale justificar ainda que o município apresenta capacidade



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



técnica e operacional, para absorção das vias expostas no projeto de lei. Assim, é oportuno descrever os motivos que justificam a propositura, informamos o quanto importante é a autonomia do município, no que tange a lei.

Este evento tem como objetivo construir maior independência ao município para gerir as vias estaduais em áreas urbanas. É importante afirmar, que o município será decisivo nas ações de gerenciamento das vias e faixas de domínio, regularizando as construções lindeiras e que poderá aumentar a capacidade de arrecadação, tendo maior liberdade de decisões que antes não era de nossa responsabilidade e competência.

Feitas essas ponderações e, considerando a necessidade de autorização legislativa para a absorção dos trechos, conforme preceitua o inciso I, do art. 3º do Decreto nº 4303-R, de 05 de setembro de 2018, ciente de que o Projeto de Lei ora apresentado está em consonância com a legislação em vigor, estamos convictos de que Vossas Excelências saberão reconhecer a sua relevância para que o Município de Nova Venécia tenha autonomia para realizar a gestão da faixa de domínio e do patrimônio rodoviário, bem como gerir o trânsito de forma integrada com as demais vias do Município, requeremos o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente propositura.”

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2022.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 42/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 17 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUÊS
RELATOR – Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo MDB

DE LA CONCRUÇAO E

[Handwritten mark]



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



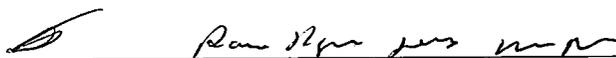
**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 42/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 42/2022: autoriza o Poder Executivo Municipal a absorver os trechos rodoviários estaduais urbanos que são de responsabilidade do Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo – DER-ES na forma que especifica.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PDT)
RELATOR:	Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB)

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Roan Roger Gomes Marques (MDB), às folhas 25 a 31, maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 42/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente em exercício da CLJRF - Relator
Vereador pelo MDB


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade